



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761096 - SP (2022/0240951-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : CLEISON BOTELHO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS - SP439644
IALIS DA SILVA DOS SANTOS - SP432224
PAULO CEZAR DE SOUZA CHAVES - SP386446

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O **HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II- "*Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a superveniência do julgamento de apelação interposta no tribunal de origem torna prejudicado o exame do writ que questiona excesso de prazo para sua apreciação*" (AgRg no HC 616.849/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 29/09/2021).2. *Recurso prejudicado*" (AgRg no HC n. 691.882/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/11/2021).

III - **In casu**, o pedido está prejudicado, uma vez que não há que se falar em excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação se já foi julgado, conforme se constata da consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), processo n. 1503497-62.2018.8.26.0536, cujo recurso de apelação foi julgado em 15/09/2022. precedente.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761096 - SP (2022/0240951-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : CLEISON BOTELHO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS - SP439644
IALIS DA SILVA DOS SANTOS - SP432224
PAULO CEZAR DE SOUZA CHAVES - SP386446

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O **HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II- "*Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a superveniência do julgamento de apelação interposta no tribunal de origem torna prejudicado o exame do writ que questiona excesso de prazo para sua apreciação*" (AgRg no HC 616.849/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 29/09/2021). 2. Recurso prejudicado" (AgRg no HC n. 691.882/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/11/2021).

III - **In casu**, o pedido está prejudicado, uma vez que não há que se falar em excesso de prazo no julgamento do

recurso de apelação se já foi julgado, conforme se constata da consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), processo n. 1503497-62.2018.8.26.0536, cujo recurso de apelação foi julgado em 15/09/2022. precedente.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEISON BOTELHO DA SILVA contra decisão de fls. 79-80, a qual **foi julgado prejudicado o habeas corpus**.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação sustentando que: *"No dia 03/08/2022, a defesa técnica Impetrou Habeas Corpus em favor do PACIENTE perante esta colenda Corte Superior em razão da Ação Penal nº 1503497- 62.2018.8.26.0536 encontrar-se desde 27 de outubro de 2020 conclusos ao eminente Desembargador Relator SEM NENHUM ANDAMENTO PROCESSUAL, paralisada há, até então, quase 02 (dois) anos, o que revela o manifesto constrangimento ilegal. Entretanto, a Corte de origem, SOMENTE após ser instada a prestar as informações por este Tribunal, julgou o recurso de apelação no dia 15/09/2022"*.

Argumenta, ainda, que: *"entender como razoável e legal submeter um cidadão encarcerado a aguardar o julgamento de seu Recurso de Apelação pelo Tribunal de origem por quase 02 (DOIS) ANOS, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, é o mesmo que estimular condutas desidiosas do poderoso Estado em detrimento do réu preso vulnerável"* (fls. 84-85).

Com essas considerações, pugna pela reconsideração ou que o presente recurso seja submetido ao julgamento pelo Colegiado.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante a necessidade de reforma do **decisum**.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de

alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 79-81. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

*"Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEISON BOTELHO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.*

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 8 anos de reclusão em regime semiaberto e de 16 dias-multa, pela prática dos crimes descritos nos arts. 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, e 288, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Foi-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade, pois, durante toda a instrução, esteve preso cautelarmente.

Interposta apelação, aguarda julgamento pelo Tribunal de origem.

A defesa alega constrangimento ilegal em razão da demora no julgamento do recurso de apelação, sendo abusiva e irrazoável a prisão do paciente, violando o direito fundamental à razoável duração do processo.

Afirma que o processo está concluso ao relator desde 27/10/2020, sem andamento processual.

Requer a revogação da prisão preventiva e a expedição do alvará de soltura para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação.

Liminar indeferida às fls. 45-46.

Informações prestadas às fls. 50-57 e 61-64 e 66-68.

*O d. Ministério Público Federal manifestou, às fls.75-77, pela Prejudicialidade do **writ**, em parecer que restou assim ementado:*

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO APRECIADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO. PARF.CFR NO SENTIDO DE QUE SEJA TIDO POR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS" (fl. 75)

É o relatório.

Decido.

O pedido está prejudicado.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), processo n. 1503497-62.2018.8.26.0536, constata-se que foi julgado o recurso de apelação em 15/09/2022.

*Nesse contexto, verifico que o presente **writ** perdeu o objeto.*

*Ante o exposto, **julgo o presente habeas corpus prejudicado.***

P. e I"

"Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a superveniência do julgamento de apelação interposta no tribunal de origem torna prejudicado o exame do writ que questiona excesso de prazo para sua apreciação" (AgRg no HC 616.849/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 29/09/2021).2. Recurso prejudicado." (AgRg no HC n. 691.882/PA, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/11/2021.)

In casu, o pedido está prejudicado, uma vez que não há que se falar em excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação se já foi julgado, conforme se constata da consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.tjsp.jus.br), processo n. 1503497-62.2018.8.26.0536, cujo recurso de apelação foi julgado em 15/09/2022. precedente.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA IMPETRAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR. COISA JULGADA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ANALISADOS POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RHC N. 155.304/PB. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. **EXCESSO DE PRAZO PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.** AUSÊNCIA DE HIPÓTESE A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. A pretensão de análise dos fundamentos da prisão cautelar espelha reiteração de pedido analisado há poucos dias por esta Corte. Ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Ordinário em

Habeas Corpus n. 155.304/PB, em sessão de julgamento realizada no dia 24/05/2022, acórdão publicado em 31/05/2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da prisão preventiva.

3. Ausente a demonstração de alteração do cenário fático e jurídico analisado recentemente, não é viável o processamento de novo writ, que expressa mera reiteração da causa de pedir e pedido. Ademais, "considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobreindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo" (HC 118.551/PA, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWKI, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2013).

4. O acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela Defesa. Em verdade, é "pacífico o entendimento desta Corte de que não se pode confundir julgamento desfavorável à parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional." (EDcl nos EDcl no AgrRg nos EAREsp 1.477.652/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 29/06/2021).

5. Com o julgamento da apelação fica prejudicado o writ impetrado com o objetivo de obter a revogação da prisão preventiva, por excesso de prazo para o julgamento do recurso (AgrRg no HC 548.088/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).

6. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. No caso, não se verifica tal requisito, tendo em vista que esta Corte analisou pleito idêntico deduzido em favor do Agravante e declarou a legalidade na manutenção da prisão cautelar.

7. Agravo regimental desprovido." (AgrRg no HC n. 744.071/PB, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 27/6/2022.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO

IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RÉ DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 392 DO CPP. APLICAÇÃO APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência firmada por esta Corte Superior de Justiça, bem como pelo Col. Supremo Tribunal Federal, dispensa a intimação pessoal do réu do acórdão que julga a apelação, sendo suficiente a intimação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio por defensor dativo ou pela Defensoria Pública, como ocorreu no caso. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 516.786/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), DJe de 22/10/2019) .

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0240951-1

**AgRg no
HC 761.096 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15034976220188260536 20802482018

EM MESA

JULGADO: 22/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS - SP439644
IALIS DA SILVA DOS SANTOS - SP432224
PAULO CEZAR DE SOUZA CHAVES - SP386446
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEISON BOTELHO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : EURISMAR RODRIGUES FREIRE
CORRÉU : CHRISTOPHER SILVA LIMA SANTANA
CORRÉU : SERGIO MENDES DA SILVA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEISON BOTELHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS - SP439644
IALIS DA SILVA DOS SANTOS - SP432224
PAULO CEZAR DE SOUZA CHAVES - SP386446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.